



Estado do Tocantins
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ-TO**
CNPJ: 02.087.211/0001-39
ADM: 2021/2024



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. 2207/2021

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - EDITAL Nº 004/2021

DESPACHO Nº 675/2021-RELT3

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 76722, inscrita no CPF/MF sob o nº 767591211-04, Prefeita do Município de Xambioá e **LÍVIO BRITO BRANDÃO**, brasileiro, casado, Pregoeiro, inscrito no CPF sob o n.º 649.095.901-10, domiciliado em Xambioá/TO, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, mediante seu respectivo procurador, apresentar as seguintes **JUSTIFICATIVAS/DEFESA**, em face do **Despacho nº 675/2021-RELT3.**, de acordo com as seguintes razões:

1. DOS FATOS

Cuida-se de *Análise Preliminar de Acompanhamento n.º 68/2021-3DICE*, a respeito do **Pregão Presencial n.º 004/2021 da Prefeitura do Município de Xambioá/TO**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de troca de óleo e lavagem dos veículos e máquinas da frota própria, em virtude da demanda existente, destinado a suprir as necessidades junto as nossas Secretarias e Fundos Municipais de Xambioá - TO.



Estado do Tocantins
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ-TO**
CNPJ: 02.087.211/0001-39
ADM: 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ
POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE!
Administração: 2021/2024



Os Técnicos do Tribunal analisaram o edital e indicaram as seguintes inconsistências:

8.3. **1º ponto:** esta licitação não foi enviada pelos Responsáveis ao sistema SICAP/LCO deste Tribunal.

8.4. **2º ponto:** exigência de Alvará de funcionamento.

8.4.1. Consta do Relatório Técnico que para fins de habilitação jurídica, que é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital de licitação.

8.5. **3º ponto:** exigência de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

8.5.1. O Relatório Técnico faz referência a posição do TCU, no qual o edital deve indicar expressamente qual exercício ao qual o Balanço Patrimonial deve se referir.

8.6. **4º ponto:** questiona o julgamento pelo menor preço global por lote.

8.6.1. O Relatório Técnico diz que em pregões para registro de preços, a adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens (súmula TCU 247 e arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993).

8.7. **5ª ponto:** inconsistências na estimativa de preço constante do Termo de Referência.

8.7.1. O Relatório Técnico aponta ter vislumbrado no Termo de Referência serviços em veículos de características iguais em pastas distintas com valores estimados diferentes.



Estado do Tocantins
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ-TO**
CNPJ: 02.087.211/0001-39
ADM: 2021/2024



Fora solicitado justificativa/ defesa em face dos pontos questionados, que se passa a esclarecer nesse momento.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, convém esclarecer que todas as peças obrigatórias se encontram devidamente inseridas no SICAP-LCO, inclusive Termo de Referência, Justificativas e cotação de preço.

A sessão de julgamento se realizou e mais de uma licitante participou. Por cautela, a Administração suspendeu o certame até deliberações ulteriores dessa Egrégia Corte de Contas.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

Ponto 1: Os gestores reconhecem a inconsistência e já diligenciaram no sentido de saná-la. Com a nova exigência de designar pessoa responsável pela alimentação do sistema e como em Xambioá não tem certificadora, para obter certificado digital, os Administradores tem que se deslocarem a Araguaia, o que acabou atrasando o envio dos procedimentos.

De toda sorte, a situação já está regularizada e a ausência do certame no SICAP-LCO, por si só, não o torna nulo se tiver atendido aos requisitos da legislação aplicável, como foram. O não cumprimento da **norma administrativa** (que impõe a obrigação de inserir no sistema do TCE) enseja, tão somente, a aplicação de multa, jamais possuindo o condão de ensejar a nulidade do procedimento, mormente se tiver sido atendido todos os requisitos legais, como já dito.

Mais a mais, não se teve má-fé por parte dos administradores.



Estado do Tocantins
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ-TO**
CNPJ: 02.087.211/0001-39
ADM: 2021/2024



Ponto 2: Embora o referido documento não esteja colacionado entre os documentos exigíveis para fins de habilitação de acordo com a Lei 8.666/93, tal documento é indispensável para o funcionamento da empresa.

A exigência de Alvará de funcionamento, tem como objetivo primário verificar se a empresa participante do certame preencheu os requisitos para seu funcionamento, possibilitando até mesmo o exercício do Poder de Polícia quanto às atividades do licitante.

Imperioso destacar que, a exigência não trouxe nenhum prejuízo à Administração Pública, muito pelo contrário, busca garantir à Administração a existência e funcionamento da empresa.

Ressalta-se ainda que, as empresas licitantes poderiam ter impugnado o edital, como forma prévia de controle de legalidade do ato convocatório, questionando assim eventual requisito ilegal ou limitador do certame, o que não fizeram.

Por fim, tendo em vista o apontamento feito pelo Egrégio TCE/TO, ressaltamos que nos futuros procedimentos licitatórios, não será incluso a exigência de alvará de funcionamento.

Ponto 3: Ora, obviamente o balanço patrimonial é o do último exercício. Impossível exigir um balanço de um exercício financeiro que não se findou e impossível exigir um balanço de um exercício pretérito (além do último), pois, não irá refletir a real situação da empresa.



Estado do Tocantins
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ-TO**
CNPJ: 02.087.211/0001-39
ADM: 2021/2024



Ponto 4: A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada.

Pois bem. A adjudicação por preço global, em que pese seja medida excepcional, faz-se necessária no presente caso, pois a presente licitação visa suprir as necessidades das Secretarias bem como os Fundo Municipais de Saúde de Xambioá/TO.

Deste modo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame, os lotes estão devidamente divididos por Órgãos dentro da licitação, a exemplo:

- LOTE I – Prefeitura Municipal/Secretariais Diversas;
- LOTE II – Fundo Municipal de Educação;
- LOTE III – Fundo Municipal de Saúde;
- LOTE IV- Fundo Municipal de Assistência Social;

Ponto 5: As referidas inconsistências na estimativa de preços constantes no termo de referência em veículos supostamente de características iguais, são em razão da especificidade de cada veículo.

Isso porquê, os preços variam a depender do fabricante, ano, modelo e demais particularidades de cada veículo. Ademais, o valor total irá ainda variar tendo por base a quantidade de itens a ser adquirido por cada órgão da Administração Pública.



Estado do Tocantins
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAMBIOÁ-TO**
CNPJ: 02.087.211/0001-39
ADM: 2021/2024



Considerando ainda que se trata de estimativa, o material relacionado no termo de referência não será adquirido de forma integral, mas na medida em que surgirem as demandas junto aos órgãos da administração municipal.

Desta forma, em que pese a quantidade de pontos destacados pela equipe Técnica do Tribunal, nenhum deles possui o condão de tornar nulo o certame, mormente se considerado a inexistência de dolo ou má-fé.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER**:

- a) O Recebimento e processamento da presente defesa/justificativa por ser própria e tempestiva;
- b) No mérito, **requer a improcedência da representação**, consoante argumentos *alhures*, determinando o arquivamento;
- c) Entendendo pela procedência da Representação, o que não se espera, requer a aplicação da pena pecuniária em patamar mínimo, prezando pela manutenção do procedimento licitatório, sob pena de causar danos à Administração Pública (dano inverso), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Nestes termos, pede-se deferimento.

Xambioá, TO, 28 de junho de 2021.

RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO 7705-A